

1018

1. **Processo n.:** TCE-06/00470202
  2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-06/00470202 - Denúncia acerca do desaparecimento de resmas de papel licitadas através do Pregão n. 183/2005
  3. **Responsáveis:** Jorge Luiz Vieira, Henrique José da Costa, Carlos Hammes, Maurício Francelino Rodrigues, Eliane Ondina Weingartner e Antônio Marcos Gavazzoni
- Procuradores constituídos nos autos:**  
Noel Antônio Baratieri e outros (de Henrique José da Costa, Maurício Francelino Rodrigues e Carlos Hammes)  
Alex Heleno Santore (de Antônio Marcos Gavazzoni)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração
  5. **Unidade Técnica:** DCE
  6. **Acórdão n.:** 0722/2014

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata do desaparecimento de resmas de papel licitadas através do Pregão n. 183/2005 no âmbito da Secretaria de Estado da Administração;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 906 a 911 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na Secretaria de Estado da Administração (Gestora do Fundo de Materiais Publicações e Impressos Oficiais - Pregão 183/2005), no exercício de 2006, em face da denúncia apresentada pela Bancada do Partido Progressista na Assembleia Legislativa.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Responsáveis a seguir especificados, nos subitens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação, ao pagamento do montante de **R\$ 22.904,70** (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos), em face da não entrega de 2.730 resmas de papel A4, caracterizando irregular liquidação da despesa, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (fedetal) e o art. 133 da Lei n. 6.745/1985 (estadual), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o

encaminhamento das dívidas para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

**6.2.1. Sr. JORGE LUIZ VIEIRA** - Analista Técnico de Gestão Pública, cargo efetivo da SEA, e, em 2006, Supervisor de Almoxarifado do Itacorubi, matrícula n. 0172971-3-01, CPF n. 298.545.479-49, pelo recebimento de mercadorias no Conhecimento de Transporte de Carga n. 109292, sem o acompanhamento da nota fiscal de entrega, conseqüentemente sem a entrega efetiva do material expresso na Nota de Remessa n. 32.244 (f. 053), que seriam 2730 resmas de papel A4 para cobrir as diferenças das Notas de Remessas ns. 32000 e 32060 (fs. 031 e 034), não acompanhadas do documento do frete e de ter sido atestada por pessoa estranha e sem identificação (item 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 012/2013**);

**6.2.2. Srs. HENRIQUE JOSÉ DA COSTA** - ocupante de cargo comissionado de Assistente do Secretário da SEA em 2006 e Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Recebimento de Materiais em 2006, matrícula 0356325-01-03, CPF n. 290.611.489-87, **CARLOS HAMMES** - Analista Técnico de Gestão Pública, cargo efetivo da SEA, e membro da Comissão Permanente de Licitações para Recebimento de Materiais em 2006, matrícula n. 0232627-2-01, CPF n. 586.554.419-53, e **MAURÍCIO FRANCELINO RODRIGUES** - Analista Técnico de Gestão Pública, cargo efetivo da SEA, e membro da Comissão Permanente de Licitações para Recebimento de Materiais em 2006, matrícula n. 0219456-2-1, CPF n. 252.078.309-53, pelo aceite de resmas de papel A4 em quantidade inferior à constante nas Notas Fiscais de Remessas ns. 032000, de 31/01/2006 (fs. 031), e 032060, de 01/02/2006 (fs. 034), da empresa Trevo News Comércio de Papel Ltda., e aceitar materiais não condizentes com a marca licitada no Pregão n. 183/2005 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

**6.2.3. Sra. ELIANE ONDINA WEINGARTNER** - Analista Técnico de Gestão Pública, ocupante do cargo de Gerente de Gestão do Fundo de Materiais e Atos Oficiais (GEMAT) em 2006, desde 15/03/2005 (Portaria n. 644/2005 – f. 803), permanecendo durante o exercício de 2006, responsável pela administração dos almoxarifados da Secretaria de Estado da Administração (Central, DGAO, Capoeiras e Itacorubi) e ordenadora secundária da despesa do Fundo de Materiais, matrícula n. 271760-3-04, CPF n. 551.000.159-34, em razão das seguintes condutas: autorizar recebimento de materiais com a carga incompleta; ordenar o pagamento do referido material não recebido e não condizentes com a marca licitada no Pregão n. 183/2005; ordenar o pagamento de várias notas de recebimento sem a assinatura e sem o carimbo de quem estava recebendo a mercadoria (item 9 do relatório da comissão de sindicância); pelo descontrole nos almoxarifados de Itacorubi e DGAO, o que favoreceu o desvio de 2730 resmas de

papel A4; ausência de formalização, a que deveria se submeter junto ao setor de Protocolo da SEA, para emissão de ofício subscrito pela mesma, para reclamar a falta das 2730 resmas de papel A4 junto à empresa Trevo News, contrariando o que estabelecia a Instrução Normativa n. 03/2006, de 09/01/2006, que revogou a IN n. 09/2003, sendo que referido ofício não se encontrava no arquivo da GEMAT, sem número e com data de 03/02/2006, endereçado à empresa Trevo News, aos cuidados da Sra. Vanessa (f. 742), restando comprovada a não veracidade de tal documento, considerando que referido ofício fugiu do padrão estabelecido pela SEA e não foi enviado via correio ou por qualquer outro meio (Termo de Diligência da Comissão de Sindicância – fs. 212 e 213) - item 2.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Condenar a Sra. **ELIANE ONDINA WEINGARTNER** - já qualificada, no ao pagamento do montante de **R\$ 31.957,51** (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), relacionado a 3809 resmas de papel A4, ao preço unitário de R\$ 8,39, em virtude da ausência de controle, desvio desse material, sendo de responsabilidade da referida gerente a falta de zelo com a coisa pública, tendo como obrigação funcional cuidar dos "bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização", de acordo com as funções do cargo e das responsabilidades como servidora pública, cuja conduta está desconforme ao previsto no art. 132, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 6.745/1985 (estadual) - item 2.2 do Relatório DCE, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.4. Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, gestor do Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, bem como ao atual Diretor de Gestão de Materiais e Serviços da SEA, que observem todos os procedimentos legais necessários atinentes ao recebimento e movimentação de materiais de responsabilidade da Unidade Gestora, em observância ao disposto nos arts. 4º, inciso IX, e 15, inciso II, do Decreto n. 1.976/2006 (estadual), 5º, inciso I, 11, 10 e 14 do Decreto n. 2.617/2009 (estadual) e 15, §8º, c/c o art. 73 da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.5. Alertar o atual Secretário de Estado da Administração, gestor do Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, bem como o atual Diretor de Gestão de Materiais e Serviços da SEA, que o não cumprimento da determinação retrocitada (item 6.4) implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), conforme o caso, e

no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

**6.7.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, aos Denunciantes no Processo n. DEN-06/00470202, ao atual Secretário de Estado da Administração, ao Diretor de Gestão de Materiais e Serviços, à Consultoria Jurídica e ao Controle Interno da SEA.

**7. Ata n.:** 53/2014

**8. Data da Sessão:** 27/08/2014

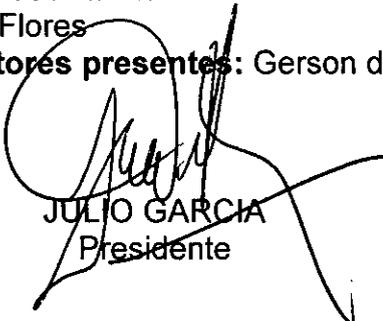
**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

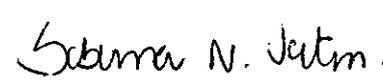
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



JULIO GARCIA  
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n.  
202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC